

ILMA. SR.<sup>a</sup> ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.29.1

STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.788.024/0001-45, com sede na Rua Alfredo Terceiro, nº 500, sala 202, 2º andar, Bairro Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63870-000, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu representante legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que lhe declarou **INABILITADA** na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.29.1, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.29.1, na qual, data máxima vênia, a Recorrente foi indevidamente inabilitada com a seguinte justificativa:

“NÃO ATENDEU AS EXIGÊNCIAS RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 3.7) nos termos do parecer técnico do engenheiro do município de Horizonte em anexo”

Entretanto, mesmo diante do notável saber jurídico dos membros da douta Comissão Permanente de Licitação, ao se analisar o Atestado de Capacidade Técnica juntado pela Recorrente, percebe-se que ele comprova cabalmente a capacidade técnica da Staff Construções Edificações e Serviços Imobiliários LTDA.

Contudo, com a máxima vênia devida a esta douta Comissão Permanente de Licitação, vossa comissão não se atentou para serviços de características técnicas similares ou superiores ao exigido no certame.

Item 3.7.1.2.1 subitem exigido;

Execução de pavimento em pedra (pedra tosca ou paralelo) ou similar, com quantidade mínima de 22.296,18 m<sup>2</sup> (50% da quantidade total). Referente aos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.1.5 da Planilha Orçamentaria.

Abaixo segue atestado apresentado pelo licitante, atestado nº 158033/2018 de posse de vossa comissão;

Com quantitativo executado (25.508,07 m<sup>2</sup>) Piso pre moldado articulado e intertravado de 16 faces e=8,0cm x (35mpa) p/ tráfego pesado. Item 3.3 do referido atestado, superior ao exigido, conforme composição do item:







**STAFF**  
Construções



PREFETURA MUNICIPAL DE  
**JAGUARIBE**

**ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS	UN	QUANT.	P. UNIT. R\$	P. TOTAL R\$
1.21	CARGA MECANIZADA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	7.245,24	2,29	16.591,60
<b>2.0</b>	<b>MOVIMENTO DE TERRA</b>				<b>147.674,91</b>
2.1	LASTRO DE PÓ DE PEDRA	M3	3.597,44	41,05	147.674,91
<b>3.0</b>	<b>PISOS</b>				<b>1.959.950,61</b>
3.1	PISO INTERTRAVADO TIPO TDIOLINHO (19,9x10x4)cm CINZA	M2	4.906,64	37,90	185.961,66
3.2	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	998,24	47,50	47.416,56
3.3	PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES - e = 8,0 cm (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	25.508,07	57,49	1.466.458,94
3.4	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)	M2	278,76	67,01	18.679,71
3.5	LASTRO DE CONCRETO IMPERMEABILIZADO E=6CM	M2	278,76	31,24	8.708,46
3.6	PISO INTERTRAVADO TIPO TDIOLINHO (19,9x10x4)cm COLORIDO	M2	5.959,61	41,86	232.725,27
<b>4.0</b>	<b>DRENAGEM</b>				<b>449.916,68</b>
4.1	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M	6.688,34	28,17	188.410,54
4.2	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO	M	615,55	15,49	9.534,87
4.3	DEMOLIÇÃO DE PISO CIMENTADO SOBRE LASTRO DE CONCRETO	M2	150,20	10,67	1.602,63
4.4	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE PEDRA COM REMOÇÃO LATERAL	M3	18,72	73,25	1.371,24
4.5	RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO OU PEDRA TOSCA	M2	69,32	4,29	297,38
4.6	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 1,50m	M3	373,82	18,91	7.068,94
4.7	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 2,00m	M3	178,53	5,00	892,65
4.8	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 2A.CAT. PROF. ATÉ 2,00m	M3	297,55	11,73	3.490,26
4.9	ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO	M3	47,61	164,14	7.814,71
4.10	ESCAVAÇÃO DE MATERIAL DE 3A. CAT A FRIO	M3	71,41	415,08	29.640,86
4.11	NIVELAMENTO DE FUNDO DE VALAS	M2	728,20	2,82	2.053,52
4.12	LASTRO DE AREIA ADQUIRIDA	M3	72,82	48,31	3.517,93
4.13	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D=30cm	M	234,00	62,36	14.592,24
4.14	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D=40cm	M	541,00	74,89	40.515,49
4.15	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MATERIAL DA VALA	M3	550,00	12,14	6.677,00
4.16	CARGA MECANIZADA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	568,40	7,29	4.139,64
4.17	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 5 KM	M3	568,40	15,97	9.077,35
4.18	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADOS ADQUIRIDOS	M3	119,43	252,53	30.159,66
4.19	CONCRETO PAVIBR., FCX 18 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	68,87	275,58	18.979,19
4.20	FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 10mm UTIL. 3X	M2	162,61	90,92	14.784,50
4.21	FORMA CURVA CHAPA COMPENSADA RESINADA, ESP.= 10mm	M2	191,80	127,65	24.483,27
4.22	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm	KG	4.620,90	5,00	23.104,50
4.23	LASTRO DE BRITA	M3	14,58	76,73	1.118,72
4.24	LASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E LANÇAMENTO	M3	14,58	305,14	4.448,94
4.25	LASTRO DE CONCRETO REGULARIZADO ESP.= 9CM	M2	69,20	21,21	1.467,73
4.26	PISO CIMENTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4, ESP.= 1,5cm	M2	69,20	21,97	1.520,32
4.27	RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/REJUNTAMENTO	M2	69,32	14,29	990,58

2/10

+

*[Handwritten signature]*





**STAFF**  
Construções



Neste trilhar, deve-se ressaltar que o intuito da licitação é a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública e não a realização de uma maratona para saber qual a empresa que junta mais documentos, papéis, laudos, etc., tendo em vista que essas exigências descabidas afrontam os Princípios da Razoabilidade, Eficiência, Economicidade, dentre outros.

Diante de todo o exposto, não há outra solução senão reformar a decisão, no sentido de habilitar a Recorrente, uma vez que nossos documentos de habilitação estão conforme exigências do Edital.

Eis um breve resumo dos fatos.

## II – DO MÉRITO

### A – Da necessidade de reforma da decisão ora atacada

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Outra questão a ser frisada é que a lei admite a comprovação de aptidão mediante a atestado de complexidade tecnológica e operacional superior (§ 3º do art 30), isto é, pode o licitante apresentar atestado que demonstre a execução de objeto de características superiores ao licitado. (grifo nosso).

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU:

"17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercida. Garantida a capacitação por meio de atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais"(grifo nosso).

O especialista em licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 344-345), aduz que:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigência excessivas no tocante a qualificação técnica. (...) A administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.(...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante no edital"





**STAFF**  
Construções



Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo "(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, in verbis:

"Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum." (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Assim, no presente caso fora observado que a Recorrente fora inabilitada indevidamente, mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido com objeto semelhante ao atualmente licitado.

Logo, esta inabilitação impede que uma licitante séria e que já executou diversas obras semelhantes fique de fora do certame, afrontando assim diversos princípios, dentre eles o da Competitividade.

Com efeito, um dos princípios mais enaltecidos nos processos licitatórios se traduz através da ideia da competitividade, o qual se identifica na participação maciça do maior número de licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contratos mais vantajosos.

Assim, invoca-se ao presente caso o princípio da Competitividade, o qual exige que o agente público se pautar pela razoabilidade na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes.

Ora, o Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrita:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades





**STAFF**  
Construções



cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, no tocante à matéria em baila, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**“Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. 13”** (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7) (grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a competitividade, *ipsis litteris*:

**Lei Nº 4.717/65**

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

[...]

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

[...]

**c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.** (Grifou-se)

Em relação aos princípios da acima citados, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho assim leciona:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto. Outro princípio correlato é o da indistinação, também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes (art.3º, §1º, II, Estatuto). [...] (2012, p. 231 e 233/234) (grifou-se)





O Superior Tribunal de Justiça, também se manifestou, a seguir:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4. Segurança concedida.”** (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998) (grifou-se)

Neste trilhar, seguem os seguintes julgados:

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes 11. STJ. (Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02)

Administrativo. Licitação. [...]1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2. Segurança concedida. 14 ( STJ - 1ª Seção, MS 5784-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 9.12.98, concederam a segurança, v.u., DJU 29.3.99, p. 58)

**REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (TJMT - RNSENT/RECAC: 273112005, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se)**

Administrativo. Licitação. Edital. Cláusulas restritivas. Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. Sentença confirmada". (Remessa ex-officio n. 91.561-DF, ex-TFR, DJ de 21/3/85; e Remessa ex-officio n. 101.586-CE, também do ex-TFR, DJ de 2/5/85)

Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes. (Remessa ex-officio n. 111.638-RS, ex-TFR, DJ de 25/9/86. Vide ainda STJ, MS 5.606-DF, BLC n. 12, 1998, p.635).



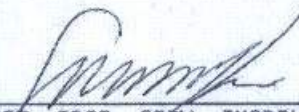
### III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, no sentido de reformar a decisão que inabilitou a licitante STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, isto é, declarar a Recorrente HABILITADA nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.29.1

Neste Termos,

Pede Deferimento.

BOA VIAGEM - CE, 27 de Julho de 2023.



STAFF CONST. EDIF. SERV. IMOBILIÁRIOS LTDA  
CNPJ: 03.788.024/0001-45  
GEORGE DANTAS DA COSTA  
ENGENHEIRO CIVIL  
RNP:180095995-8  
DIRETOR TÉCNICO

## Recurso

1 mensagem

Staff construcoes <staffconstrucoes@hotmail.com>

27 de julho de 2023 às 16:20

Para: "licitacao@horizonte.ce.gov.br" <licitacao@horizonte.ce.gov.br>

Boa Tarde,


Segue anexo Recurso Administrativo, referência a Concorrência Pública Nº 2023.05.29.1 **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.**

Por favor, Confirmar Recebimento

att.: S.rª Rosilândia Ribeiro  
Presidente da CPL



STAFF CONSTRUÇÕES

 Recurso STAFF Const. p. Prefeitura de Horizonte.pdf  
3273K